

A. I. N° - 148593.0015/09-6
AUTUADO - ABC PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 19/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PEÇAS PARA TRATORES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Entretanto, ficou comprovado que se trata de aquisição efetuada para consumo, e de acordo com o art. 355, inciso VII do RICMS/97, não deve ser efetuada a retenção ou antecipação do imposto nas aquisições de outra unidade da Federação quando a mercadoria se destinar à consumidor final. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/01/2009, refere-se à exigência de R\$1.560,37 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de retenção do imposto e seu consequente recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado. Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 303384, CTRC nº 412943 e Nota Fiscal nº 005663 (fls. 04 a 06 do PAF).

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, alegando que as peças fornecidas pela NF 5663, datada de 08/12/2008 para o cliente João Cesar Farjala Gusmão, na quantidade de 78 sapatas, destinam-se a um só equipamento, no caso, um trator de esteira D50A, conforme fotos que acostou aos autos. Salienta que estas sapatas são para uso próprio do cliente no mencionado equipamento, e de acordo com o Protocolo ICMS 49/2008, todo consumidor final, ao adquirir peças, não sendo para revenda, não está obrigado a recolher o imposto por meio de GNRE, e a empresa ABC Peças para Tratores Ltda. está inscrita no Simples Nacional, estando desobrigada de recolher ICMS. Acredita que a fiscalização cometeu engano, por se tratar de grande quantidade de peças de apenas um produto (sapatas). Entretanto, estas sapatas aplicam-se na quantidade de 39 peças em cada lado do trator D50A, portanto, toda vez que se realiza uma reposição, são utilizadas 78 peças, ou seja, 39 sapatas de cada lado. Espera a compreensão da fiscalização, tendo em vista que o cliente necessita das citadas peças.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 35 dos autos, diz que a mercadoria objeto da autuação tem como classificação fiscal 8431.4920, com o código previsto no item 44 do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08. Salienta que embora o defensor não tenha comprovado que o destinatário da mercadoria seja consumidor final, pesquisando o cadastro da SEFAZ, identificou que o destinatário é empresário com atividade agrícola e de terraplanagem, que não realiza operações de vendas de peças. Assim, o autuante diz que assiste razão ao impugnante, devendo ser acatadas as alegações defensivas.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a autuação fiscal é decorrente da falta de retenção e recolhimento do imposto pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, referentes às vendas realizadas a contribuintes localizados neste Estado.

A Cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08 prevê que fica atribuída ao remetente da mercadoria objeto da autuação a responsabilidade pela retenção o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes a serem realizadas neste Estado.

Nas razões de defesa, o autuado alegou que as peças fornecidas pela NF 5663, datada de 08/12/2008 para o cliente João Cezar Farjala Gusmão, na quantidade de 78 sapatas, destinam-se a um só equipamento, no caso, um trator de esteira D50A. Salienta que estas sapatas são para uso próprio do cliente no mencionado equipamento, são aplicadas na quantidade de 39 peças em cada lado do trator D50A, portanto, toda vez que se realiza uma reposição, são utilizadas 78 peças, ou seja, 39 sapatas de cada lado.

De acordo com o art. 355, inciso VII do RICMS/97, não deve ser efetuada a retenção ou antecipação do imposto nas aquisições de outra unidade da Federação quando a mercadoria se destinar ao consumidor final. Neste caso, não se deve exigir o recolhimento do imposto, tendo em vista a referida previsão legal.

Vale ressaltar, que na informação fiscal prestada às fls. 326 a 329 dos autos, o autuante, após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo autuado, informa que acata as alegações defensivas, considerando que embora o defendantee não tenha comprovado que o destinatário da mercadoria seja consumidor final, pesquisando o cadastro da SEFAZ, identificou que o destinatário é empresário com atividade agrícola e de terraplanagem, que não realiza operações de vendas de peças.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0015/09-6**, lavrado contra **ABC PEÇAS PARA TRATORES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA